
CAPÍTULO III

O GRANDE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO: POLÍTICA CRIMINAL E PRISÃO NO SÉCULO XXI

Daniel Fonseca Fernandes¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Política criminal brasileira na retomada democrática – o giro ao punitivismo no século XXI; 2.1. Ambivalências constitucionais e produção legislativa; 3. O grande encarceramento brasileiro; 3.1. Prisões sem condenação; 3.2 A cor do cárcere – aprisionamento da população negra; 3.3 Nota sobre o *estado de coisas inconstitucional* e a superpopulação carcerária; 4. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente estudo busca analisar o movimento de encarceramento no Brasil, destacando-se o contexto político-criminal brasileiro após a retomada democrática em 1988 e na virada do século XXI. Dentre as características deste processo de encarceramento, buscou-se destacar a seletividade racial, o uso de prisões sem condenação e o *estado de coisas* do sistema carcerário brasileiro. Esta pesquisa utiliza o método da documentação indireta, através das técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, tendo sido analisados relatórios e documentos estatísticos sobre o encarceramento no Brasil no período destacado. O objetivo deste artigo consiste em analisar criticamente a expansão exponencial do uso da prisão e, deste modo, instrumentalizar o pensamento crítico que não confere legitimidade ao cárcere ou ao sistema penal.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito pela UFBA. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Penal e Democracia da UFBA. Membro do Programa Direito e Relações Raciais da UFBA. Membro do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões. Advogado do Patronato de Presos e Egressos da Bahia.

PALAVRAS-CHAVE: Grande Encarceramento; Política Criminal; Prisões.

ABSTRACT: The present study analyses the movement of confinement in Brazil, highlighting the context of the brazilian criminal policy after the democratic opening in 1988 and the turning of XXIth century. Among the characteristics of the incarceration process, it was highlighted the racial selectivity, the use of imprisonment without conviction and the state of the prison brazilian system. This research uses the method of indirect documentation, through the techniques of bibliographic research and documentary research, analyzing reports and statistical documents on incarceration in Brazil in the highlighted period. The purpose of this article is to critically analyze the exponentially expanding the use of prison and thus instrumentalize the critical thinking that does not recognize the legitimacy of the prison or the criminal system.

KEY WORDS: Great Confinement; Criminal Policy; Prisons.

1. INTRODUÇÃO

O aumento progressivo do número de pessoas presas no Brasil, dentro de uma lógica mais ou menos globalizada de encarceramento, pode ser percebido através da análise de relatórios e estatísticas produzidos em âmbito nacional e internacional. Este estudo pretende problematizar estes dados, ressaltando a conjuntura e as características específicas do encarceramento brasileiro.

O cárcere, enquanto ferramenta violenta de punição e sonegadora da dignidade, encontra-se no centro do sistema de

controle penal formal brasileiro. Sua larga utilização contrasta com a ausência de políticas públicas compatíveis com um desenvolvimento equilibrado e inclusivo e com a necessidade de um ensino crítico em matéria penal nas Universidades, em oposição à lógica de repetição pouco reflexiva sobre teorias e fundamentos da pena e ao ideal punitivista compartilhado pelos atores do sistema penal.

O resultado da política de *segurança* desenvolvida no Brasil pode ser notado a partir dos documentos analisados: o genocídio da juventude negra e pobre do país – seja através de mortes diretas ou do encarceramento. Baseada numa insustentável guerra às drogas, tolerante com o comércio clandestino de armas de fogo e com um modelo militarizado de polícia, aliado à exclusão estrutural nas esferas social e econômica, busca-se uma visão aproximativa da letalidade do sistema.

O *giro ao punitivismo*, verificado no país a partir da retomada democrática, em 1988, não representa propriamente uma novidade em matéria de racionalidade punitiva, devendo ser visto muito mais a partir de uma noção de continuidade do que inovação em matéria de política criminal. O controle social através do sistema penal, no Brasil, sempre se deu de maneira violenta e segregadora. As heranças vivas do sistema colonial e escravista se fazem sentir nas práticas penais desde

a colonização, imprimindo como princípios norteadores destes sistemas a disponibilidade e violação dos corpos, os ideais de superioridade racial e a necessidade de impor um determinado modelo de desenvolvimento. Deste modo, desde a constituição do Brasil enquanto nação, o sistema penal tem a marca da exclusão violenta e do controle conformador.

Entretanto, a marca distintiva do período analisado no presente estudo é a expansão contínua do programa criminalizador, verificada a partir dos anos 1990, e a conseqüente expansão acelerada do encarceramento. Confirma-se a vocação histórica autoritária do controle penal brasileiro sob o manto das novas diretrizes constitucionais.

O presente estudo não busca encerrar as causas do atual estágio do encarceramento brasileiro, contudo, tem o objetivo de iluminar alguns fatores relevantes para a discussão e analisar estatísticas disponíveis, ressaltando a necessidade de enfrentamento deste modelo de política criminal através de medidas diversas que não relegitimem a prisão e o sistema penal, ampliando a rede de controle. Através do método de documentação indireta, utilizando as técnicas de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, o presente trabalho busca fortalecer a crítica que tem em vista a ampliação dos espaços de liberdade em detrimento do sistema punitivo.

2. POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA NA RETOMADA DEMOCRÁTICA – O GIRO AO PUNITIVISMO NO SÉCULO XXI

O período que marca o fim da ditadura militar no Brasil, no final dos anos 1980, é caracterizado por diversas transformações sociais, políticas e econômicas em âmbito nacional e internacional. Algumas destas mudanças são fundamentais para imprimir novos rumos à política criminal brasileira e ao encarceramento.

A noção de *política criminal* aqui adotada é apontada por Nilo Batista (2011, p. 31-32) como o conjunto de princípios e recomendações que reformam ou transformam a produção de leis e os órgãos responsáveis por sua aplicação. Não se compreende a política criminal como mera conselheira da aplicação de sanções, mas como parte indissociável da política social, como projeto político em que se destacam processos de exclusão permanente e de controle social.

Durante as décadas de 1960 e 1970, verificou-se a existência de um forte processo de críticas à prisão e à punição, em especial no centro financeiro e geopolítico do mundo, onde a abolição do sistema criminal parecia ser uma meta possível (MATHIESEN, 2003, p. 80-81). Porém, entre os anos de 1975 e 1985, em especial, desenvolve-se nos Estados Unidos e no Reino Unido, sob a liderança de Ronald Reagan e

Margaret Thatcher, o projeto neoliberal, que exigia menos governo em relação às prerrogativas do capital e mais governo para mascarar suas consequências sociais nocivas decorrentes da desregulamentação dos salários e da deterioração da proteção social (WACQUANT, 2009, p. 11).

Para Wacquant, (2003, p.20) passa haver o desmonte do que ele chama de Estado caritativo (com políticas limitadas, fragmentárias e isoladas para populações vulneráveis), que não chega a se apresentar como efetivo Estado de bem-estar social. Segundo o autor (WACQUANT, 2003, p. 21), desenvolve-se um *Estado híbrido* que não é nem protetor nem intervencionista, apresentando-se como um “Estado centauro”, com “cabeça liberal sobre um corpo autoritarista”. A guerra contra a pobreza passa a ser uma guerra contra os pobres.

Segundo Salo de Carvalho (2010a, p. 15), neste período, há efetivo registro no aumento dos índices de criminalidade, contudo este fator por si só não justifica o aumento vertiginoso do encarceramento, pois o número de presos cresceu em ritmo muito mais acelerado do que o aumento do registro de crimes. Além disso, aponta o autor, não há necessária vinculação entre delitos e prisões. Conforme as conclusões de Elena Larrauri, taxas de encarceramento são construções políticas (CARVALHO, 2010a, p. 10).

Os gastos excedentes em habitação, saúde e educação e demais meios para garantir os direitos sociais passam a ser utilizados para reforçar a política de segurança. Há necessária relação de complementaridade entre políticas econômicas e políticas punitivas (ANITUA, 2008, p. 765). O Estado disciplinar atua, portanto, em duas frentes, utilizando os poucos serviços sociais como forma de vigilância e controle e fazendo uso sistemático do encarceramento para repressão (WACQUANT, 2003, p. 28).

Passa a existir, portanto, um “novo governo da miséria” (WACQUANT, 2003, p. 55), em que a prisão ocupa posição central. No campo discursivo, nota-se que o tratamento penal à pobreza, apresenta conotação moral positiva, ao passo em que as políticas sociais do *welfare* são marcadas pela imoralidade (WACQUANT, 2003, p. 87).

Note-se que a experiência de Estado de bem-estar social, se não foi amplamente vivida nos Estados Unidos, como afirma Wacquant, esteve longe de ser efetivamente vivenciada no Brasil. É fator relevante que o abandono ou mitigação desta política nos países do centro geopolítico do mundo tem efeitos determinantes nos países *marginais*, de estruturas sociais ainda mais fragilizadas. A destruição das precárias estruturas previdenciárias na periferia do neoliberalismo tem permitido forte incremento de um Estado

penal (BATISTA, 2003, p. 11). Na margem, com a nova lógica do capitalismo, a ressignificação da prisão vai adquirir potência em grau superlativo com base nos discursos da nova penologia retribucionista, legitimando a atuação genocida das agências de controle (CARVALHO, 2010a, p. 30-31). A crítica à ideia de ressocialização e a concepção da pena como justa retribuição e meio apto à prevenção voltam à cena com o fim do Estado de bem-estar social (BATISTA, 2012a, p. 108).

A política de *tolerância zero* implementada em Nova Iorque nos anos noventa torna-se o grande paradigma de como tratar a questão da criminalidade e da violência urbana. Visava-se à restauração da qualidade de vida e moralização dos comportamentos públicos através da repressão a pequenos desvios cometidos nas ruas, como a realização de grafite e a situação dos moradores de rua (WACQUANT, 2009, p. 16). O fortalecimento crescente do discurso de descontrole da criminalidade e da violência se alimentava sob a chamada teoria das janelas quebradas, que induzia a crer no progressivo estado de deterioração nos espaços urbanos e necessidade de controle rígido de qualquer comportamento desviante.

A partir de uma política policial ostensiva e violenta, a cidade de Nova Iorque apresentou queda no registro dos índices de criminalidade, nos anos 1990. Por outro lado, tem-se como condição e consequência, respectivamente, o

elevadíssimo custo (contratação de policiais, aplicação de tecnologias, etc.), desprivilegiando outros setores de investimento, e um aumento extraordinário no número de prisões, fazendo crescer de sobremaneira a população carcerária e o custoso sistema penitenciário (WACQUANT, 2009, p. 16-19).

Esta demanda incisiva por lei e ordem levou à criminalização das comunidades mais pobres e mais vulneráveis, atuando com destacada violência e arbitrariedade sobre grupos étnicos específicos – a comunidade latina e, em especial, a comunidade negra. A política de tolerância zero trouxe a sensação da segurança para uma parcela branca da sociedade às custas da violenta repressão à população negra. Este fato gerou um “semi estado de bem-estar social” e uma “organizada negação da justiça” (WACQUANT, 2009, 26-27).

Deste modo, forjou-se nos Estados Unidos um novo senso comum penal, que foi exportado para todo o mundo ocidental, tendo especial acolhida na Europa e nos países latino-americanos. Wacquant (2009, p. 19) refere-se à *globalização da tolerância zero*. As campanhas de lei e ordem reforçam o discurso dominante, reivindicando maior repressão e afirmando que não se reprime de maneira satisfatória. Este discurso introjeta-se em atores das agências penais e na população alvo da criminalização, apresentando forte efeito

multiplicador (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 63).

A chamada guerra às drogas tornou-se o eixo central nesta demanda punitiva, em especial a partir dos anos 1970/80. Nos Estados Unidos, começa-se a traçar a simbologia de inimigos internos, tendo em vista especialmente o combate ao consumo de heroína e cocaína. Esta ideologia vai ser exportada, em especial para os países latino-americanos, através de um “discurso político-jurídico transnacional” (DEL OMO, 1990, p. 69), criando a imagem de inimigos externos. Os países marginais passam a ser, de certa forma, responsabilizados pelo consumo interno nos Estados Unidos (CARVALHO, 2010b, p. 19). O ideal bélico de combate às drogas ganha novos objetivos e motivações políticas, ao passo em que toma corpo com as ditaduras civis e militares e suas ideologias de segurança nacional. Nestes países, a droga é metáfora diabólica contra a civilização cristã e o traficante o inimigo interno a ser combatido (BATISTA, 2003, p. 12).

Os países latino-americanos absorvem esta ideia, renovando seu discurso jurídico-político-belicista, reforçando um modelo genocida de segurança pública através das guerras internas (CARVALHO, 2010b, p. 20). Ganha fôlego uma campanha repressiva e extremamente violenta, que evita a reflexão sobre a complexidade social do crescimento do

comércio de substâncias ilícitas. Rosa del Omo (1990, p. 57-62) explica como as preocupações econômicas sobre o lucro do comércio de drogas ilícitas foi o eixo central do processo de internacionalização do controle das drogas, através dos sistemas penais.

No Brasil, como em outros países comandados por governos ditatoriais, há uma reformulação na concepção do inimigo interno. À evidente continuidade da criminalização e controle violentos exercidos historicamente sobre as camadas pretas e pobres da sociedade brasileira, acrescenta-se um deslocamento importante que agrava este processo: o subversivo (inimigo interno político) dá lugar ao traficante (inimigo interno político-criminal) (CARVALHO, 2010b, p. 21). Desta maneira, o controle penal mais direto deixa de ter dissidentes políticos de todas as classes como foco, centrando-se nos pequenos comerciantes de drogas ilícitas, o que força o a ação punitiva sobre a população mais pobre. Nota-se, no plano discursivo e nas políticas genocidas de segurança, uma verdadeira cruzada contra as drogas na América Latina, principalmente a partir dos anos 1980 (CARVALHO, 2010b, p. 51).

É também em fins do século XX que se inicia o processo chamado de globalização que, segundo Milton Santos (2011, p. 15), é de certa forma o ápice da

internacionalização do mundo capitalista, marcado por uma *crise estrutural*. A centralidade dada ao dinheiro, à competitividade e à tirania da informação, aliadas às novas tecnologias são os pilares deste modelo, de globalização perversa (SANTOS, 2011, p. 24).

Para Milton Santos (2011, p. 45), “vivemos num mundo de exclusões, agravadas pelas desproteção social, apanágio do modelo neoliberal, que é, também, criador de insegurança”. Superou-se o momento de mera marginalização dos pobres, em que se buscava o combate à pobreza por meios estatais, e hoje há efetiva exclusão, pois se trata de pobreza estrutural, como fruto de uma racionalidade sem razão (SANTOS, 2011, p. 57). Acrescente-se que a forma preferencial de lidar com este núcleo permanente de pobreza é a exclusão e controle através do sistema penal.

A desregulamentação dos mercados, as modificações no fluxo financeiro, o fortalecimento do capital especulativo, o contrabando de armas e as grandes estruturas do mercado criminalizado de drogas são alguns exemplos. Estes e outros fatores aliados ao desenvolvimento das desigualdades gritantes dos espaços urbanos, através de bem delineadas zonas de exclusão social e espacial, que são determinantes para legar à grande parte das pessoas uma vida de *ilegalidades* (ADORNO; SALLA, 2007, p. 10). Deve-se entender o termo

ilegalidades, em sentido amplo, no sentido de exclusão dos sistemas formais de cidadania, abarcando desde a ocupação de empregos informais, passando pela impossibilidade de contratação/obtenção de serviços essenciais, até atração de mercados ilegais como alternativa de sustento.

O tráfico de drogas ganha nova dimensão, na esteira do enfraquecimento das políticas sociais, da pressão econômica da crise dos anos 1980, com baixos níveis de crescimento econômico, da intensificação do mercado de armas de fogo e do reforço ao discurso do medo e à manutenção de estereótipos criminais. A expansão do consumo da cocaína e uma maior divisão do trabalho estimulam os jovens a ingressarem no tráfico de drogas (BATISTA, 2003, p. 93-101), oferecendo-lhes oportunidade de lucro rápido, com apoio na demanda de uma classe média e alta consumidora (BATISTA, 2003, p. 92-98). O mercado de drogas, apesar de seu varejo desorganizado e violento, cativa a mão de obra nas comunidades mais vulneráveis.

2.1 AMBIVALÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E PRODUÇÃO LEGISLATIVA

Este é o contexto global em que se insere o país após o fim de mais de vinte anos de ditadura militar. Verifica-se nesse período relativa estabilidade legal, ao passo em que o sistema

punitivo aderiria à ideologia da segurança nacional e a táticas militarizadas de combate ao crime político (CARVALHO, 2010a, p. 33). A Constituição da República, promulgada em 1988, representou um passo em direção ao respeito das liberdades individuais, com reflexo direto no direito penal e processual brasileiro. Aliado a isto, houve ainda em meados dos anos oitenta um movimento de alteração de algumas leis penais (como a reforma do Código penal em 1984, já no fim do regime militar), buscando alinhar, em parte, a legislação nacional às teorias desenvolvidas na Europa, com especial influência do direito penal alemão.

Contudo, ao menos dois fatores relevantes têm que ser destacados para compreender o desenvolvimento da política criminal brasileira que se seguiu a este período. A própria Constituição Federal traz em si um programa criminalizador, que impõe ao legislador a criação de determinados tipos penais e normas mais duras. O texto constitucional consagra a prisão como pena por excelência, dando margem à perpetuação de um modelo de estado punitivo, o que contraria seus fundamentos e objetivos declarados: criação de uma sociedade solidária, livre e justa (art. 3º, I), erradicação da marginalização e da pobreza, reduzindo desigualdades (art. 3º, III), promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça,

sexo, cor ou qualquer outro tipo de discriminação (art. 3º, IV) e respeito à dignidade humana (art. 1º, III).

Por outro lado, além dos direitos e garantias fundamentais, inscritas na Constituição, em especial, em seu artigo 5º, o texto constitucional também não consagra qualquer discurso legitimador da pena. Este fato, aliado aos claros limites das garantias e liberdades fundamentais, implica adoção de um modelo *agnóstico*, marcado por uma lógica de redução de danos e contenção do poder punitivo (CARVALHO, 2013, p. 259-260).

Entretanto, é lamentável que a Carta tenha trazido no mesmo artigo 5º previsões expressamente penais e graves, como inafiançabilidade e imprescritibilidade (incisos XLII, XLIII, XLIV), a consagração da própria pena de prisão como compatível a uma ordem solidária e justa, desde que em respeito à legalidade (art. 5º, XLVI, a), a manutenção do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII).

A Constituição Federal apresenta um projeto penalizador, constituindo um óbvio retrocesso civilizatório (LOPES JR., 2013, p. 191). A Constituição traz em seu corpo “indicadores penais inapropriados para um texto constitucional”, que nunca foram verdadeiramente debatidos na doutrina nacional (FRANCO, 2011, p. 133-134). Este conjunto de previsões penalizadoras já denunciava a existência

de uma disfunção social (FRANCO, 2011, p. 158), que veio a ser confirmada em pouco tempo.

Para Salo de Carvalho (2010b, p. 43-44), a Constituição Federal projetou o sistema criminalizador, apresentando-se como *constituição penal dirigente*, optando por um modelo de estado penal repressivo. Para este autor, a Constituição aprimorou o modelo beligerante da ditadura. Vera Malaguti Batista (2003, p. 134) aponta que se manteve intacta a estrutura de controle social e que após a abertura democrática a ideologia do extermínio é muito mais massiva e está mais introjetada do que no período ditatorial.

É neste contexto em que se encontra o Brasil no momento histórico de sua abertura política: influência dos movimentos internacionais de lei e ordem, guerra às drogas, aceleração dos efeitos da globalização em função da própria democratização e promulgação de uma nova Constituição que adota um programa criminalizador e exige do legislador ordinário a criação de nova categoria para os tipos penais – os chamados crimes hediondos.

Tudo isso é determinante para o entendimento da produção legislativa criminal e o uso das prisões no Brasil, a partir da década de 1990. Dentre a vasta produção legislativa de conteúdo criminalizador ou de endurecimento dos institutos processuais, pode-se destacar: a instituição da prisão temporária (convertida na lei nº 7.960/1989), decorrente da pressão dos delegados de polícia, criação da lei de crimes

hediondos (lei nº. 8.072/1990), crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo (lei nº. 8.137/1990), crime de tortura (lei nº. 9.455/1995), crimes contra o meio ambiente (lei nº. 9.605/1998), crime de lavagem de dinheiro (lei nº. 9.613/1998), etc. Observa Salo de Carvalho (2010a, p. 33):

A atividade legislativa da década de 90 no Brasil, potencializada em parte pelo conjunto de normas constitucionais programáticas, ampliou as hipóteses de criminalização primária e enrijeceu o modo de execução das penas. Paralelamente à criação de inúmeros novos tipos penais, houve substancial alteração na modalidade de cumprimento das sanções, sendo o resultado desta experiência a dilatação do *input* e o estreitamento do *output* do sistema, com reflexos diretos no número de pessoas processadas e presas (provisória ou definitivamente).

O segundo ponto a ser observado é a sofisticação dos sistemas financeiros, informacionais e de circulação de mercadorias, trazidos com a globalização, o estado das técnicas (SANTOS, 2011, p. 15) e paralelo a isso o início da tutela dos chamados bens coletivos e difusos, como o meio ambiente. Estes novos fatores, verificados em todo o mundo, são também determinantes para a ampliação de um sistema criminalizador que está inserido na lógica penal punitiva e crente das funções de prevenção geral da pena. O sistema punitivo é relegitimado e apontado como caminho viável de

solução de novos problemas. Neste contexto, é necessário não perder de vista a expansão e sofisticação do mercado de drogas ilícitas.

A promulgação da lei de crimes hediondos é um marco deste processo legislativo. Atentando-se à necessidade de abertura da caixa preta da produção de leis (CAPPI, 2013, p. 122), para melhor compreender os procedimentos de criminalização, é importante observar que a lei de crimes hediondos apresenta-se como uma lei *sobrelegitimada* – há um excesso de legitimidade em sua criação que pode neutralizar interesses sociais em sua avaliação posterior – e se coloca como legislação auto-referente, ou seja, assume um papel de referência simbólica dentro do sistema penal (PAIVA, 2009, p. 132). Legitimação aqui não significa racionalidade e coerência discursiva, devendo ser entendida a partir da resposta ao clamor público e da vontade política em produzir determinada lei. Neste sentido, a sobrelegitimação contraria os interesses de pesquisas e análises de dados que revelem seus efeitos ou sua desnecessidade (PAIVA, 2009, p. 132).

Nota-se que há realtivo distanciamento da esquerda de sua posição tradicional, de combate às opressões no que se refere ao sistema criminal. A crítica a este tipo de postura punitiva de setores da esquerda é feita por Maria Lúcia Karam, que ataca duramente a *esquerda punitiva*, que defende a

punição como solução para problemas sociais. Karam afirma ainda que parece ter havido um “esquecimento” de que a pena é a manifestação de poder e que o combate crítico deve recair sobre os desvios estruturais que alimentam os desvios pessoais, com soluções pacíficas, não através da “falsa e fácil solução penal” (KARAM, 1996, p. 85). Corroborar com o sistema punitivo é pretender uma paz classista e excludente, relegando ao segundo plano medidas de longo prazo de melhoria da qualidade de vida e democratização de oportunidades (KARAM, 1996, p. 87).

O que interessa sobre a promulgação da lei de crimes hediondos é que não houve discussão do mérito ou ponderação sobre o conteúdo normativo entre os parlamentares, sendo bastante apressada a aprovação da lei, sob expressa pressão midiática e desejo de “satisfazer a opinião pública”, ao tempo em que se revela a existência de um projeto hegemônico de lei e ordem (PAIVA, 2009, p. 132).

Salo de Carvalho (2010a, p. 257-258) aponta como certa patologia das reformas penais ocorridas nos últimos anos nos países ocidentais a falta de estudo prévio dos efeitos da legislação penal, verificando-se total ausência de controlabilidade e planejamento. Além disso, afirma que as reformas punitivas ocorrem a partir de dois eixos centrais: projetos para responder casos emergenciais, como a lei de

crimes hediondos, ou projetos baseados em sistemas idealizados por notáveis, como a lei de juizados especiais. Consta o autor que a tradição legislativa brasileira tem oscilado entre o populismo e o idealismo punitivo. Também é necessário destacar o papel do Judiciário nos caminhos da política criminal, podendo ser tomado como exemplo o prazo de mais de 15 anos que o Supremo Tribunal Federal levou para declarar inconstitucional o dispositivo da lei de crimes hediondos que previa cumprimento de pena em regime integralmente fechado (CARVALHO, 2015, p. 632).

O neoliberalismo e suas demandas por lei e ordem, tolerância zero e a redução dos programas sociais, a globalização, com as mudanças da técnica e sua crise estrutural marcada pela exclusão, o programa criminalizador da Constituição Federal e sua aceitação acrítica e a produção legislativa penal brasileira, a partir dos anos 90, em atendimento aos clamores punitivistas, traçam o quadro da política criminal brasileira na transição para o século XXI. Nota-se a conjugação de fatores mais ou menos globais e processos internos específicos da conjuntura nacional. Tudo isso sinaliza que o contexto é favorável à expansão do programa legislativo penalizador e ao aumento da repressão, especialmente em relação às comunidades mais vulneráveis, sendo decisivo no processo histórico de genocídio da

juventude negra. É a partir deste contexto punitivo que se pretende refletir sobre as estatísticas criminais no Brasil, a partir do século XXI.

É essencial ainda ressaltar que contemporaneamente persiste no Brasil, e em certa medida na América Latina, a violação sistemática dos direitos humanos pelas agências do sistema penal, apesar dos governos ditos de esquerda (CARVALHO, 2014b, p. 135) ou mais próximos de pautas progressistas. Dito de maneira mais adequada – evitando enfrentar a complexidade plural da realidade política latino-americana – Sozzo (2016, p. 14) classifica de “pós-neoliberais” os governos surgidos em contraposição aos governos marcadamente neoliberais dos anos 1990 e marcados por alianças improváveis com partidos distantes de pautas progressistas.

Os governos do Partido dos Trabalhadores, através de coalizões de centro-esquerda (AZEVEDO; CIFALI, 2016, p. 34) apesar de terem avançado em projetos de caráter progressista a respeito do sistema penal (como na Secretaria de Políticas sobre Drogas), mantiveram uma política criminal com alto grau de encarceramento e assassinato. Na análise de Salo de Carvalho (2014b, p. 139), o *gerencialismo* em matéria penal busca construir um discurso a partir de “parâmetros de razoabilidade”. Esta característica destes governos latino-

americanos, para o autor, legitima a violência penal a partir de discursos aparentemente redutores de danos, sem produzir qualquer ruptura com o aparato punitivo. Neste sentido, os governos “pós-neoliberais”, em nome da *governabilidade* não provocaram rupturas significativas em matéria penal, incorporando grande parte das práticas violentas e excludentes históricas no continente. É ainda mais preocupante o retorno ao modelo neoliberal que tem se apresentado no Brasil e em outros países do continente, como a Argentina, colocando em risco os avanços precários obtidos, reforçando o discurso bélico moralizante e conservador².

3. O GRANDE ENCARCERAMENTO BRASILEIRO

Antes de analisar propriamente os números do encarceramento brasileiro, é preciso observar que o sistema penal não atua de maneira unívoca e formalizada. É imprescindível destacar a existência de *sistemas penais subterrâneos* (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 53), que consistem nos espaços em que “todas as agências executivas exercem um poder punitivo

² <http://www.revistaforum.com.br/2016/06/07/na-contramao-do-mundo-ministro-de-temer-quer-mais-punicao-com-drogas-senao-vai-consumir-mais/>. Acesso em 11 jul. 2016; http://www.clarin.com/politica/Gobierno-cambia-enfoque-combate-drogas_0_1557444657.html. Acesso em 20 abr. 2016.

paralelo, independentemente das linhas institucionais programadas” e que se enquadram nas definições de crime feitas pela criminalização primária. Nestes espaços, à margem da legalidade, as agências do sistema penal exercem a grande força de seu poder conformador. Os números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015 (FORUM, 2015) revelam que mais de três mil pessoas foram mortas pelas polícias brasileiras em 2014 (aproximadamente uma pessoa a cada três horas), ao passo em que cerca de quatrocentos policiais também foram vitimados. É nos sistemas penais subterrâneos que o genocídio pode ser visto de maneira mais explícita e o controle sobre as populações vulneráveis é feito de maneira mais violenta.

Entretanto, o cárcere segue ocupando posição central no sistema formal de controle e seus números são muito significativos, revelando a potência crescente de uma política criminal hostil e excludente, marcada, sobretudo, pela seletividade e pela negação de direitos a parcelas mais vulneráveis da população. Com Salo de Carvalho (2014b, p. 143), “nas duas pontas do sistema de justiça criminal (atuação da polícia e execução da pena), é a juventude negra que sofre com a seletividade genocida das agências punitivas brasileiras”. Há mais continuidade do que oposição entre sistemas penais subterrâneos e formais.

É preciso ainda ressaltar a grande dificuldade em se realizar uma pesquisa estatística em matéria criminal. Algumas razões permitem compreender estes entraves, como a existência das chamadas *cifras ocultas*, ou seja, casos que seriam passíveis de submissão ao controle do sistema penal, mas que lhe escapam, por sua inevitável seletividade. A ausência de mecanismos com metodologia unificada e o baixo investimento na produção estatística, que diminui o grau de precisão das informações, além da falta de colaboração de diversos estados, também se apresentam como obstáculos a serem superados.

Salo de Carvalho (2014a) afirma que os números apresentados no Brasil são falsos, pois se baseiam em um retrato estático. São dados fechados em um determinado dia. Assim, geralmente não se tem a noção do número de pessoas que circula no cárcere durante o ano, a população encarcerada dinâmica. É importante antecipar, que o mais recente relatório divulgado pelo Ministério da Justiça apresenta o fluxo de entrada e saída de pessoas no sistema carcerário no primeiro semestre de 2014, dando uma noção aproximada do problema.

A proposta deste artigo é realizar uma análise quantitativa do encarceramento brasileiro, sem se negar a apontar variáveis qualitativas de destaque, buscando compreender melhor o atual estágio do sistema prisional.

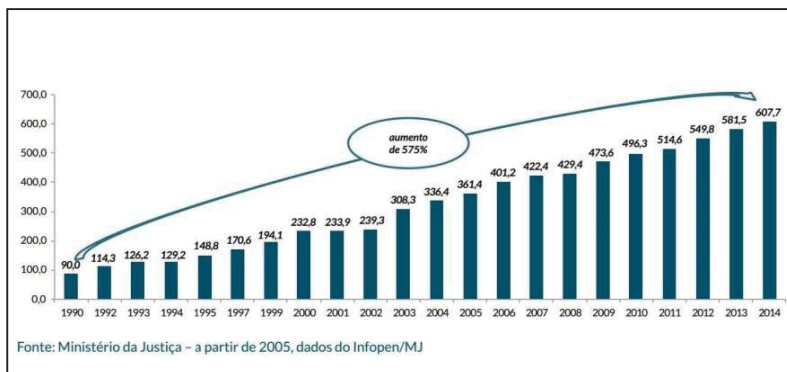
Foram analisados os relatórios estatísticos do Ministério da Justiça (2000 a 2012), o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho de 2014, do Ministério da Justiça, o Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil (2014) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e as listas sobre população encarcerada do International Centre for Prison Studies (ICPS) (2013, 2014).

Desde o fim do século XX e início do século XXI, o Brasil tem passado por um aumento progressivo e contínuo do encarceramento, assistindo ao crescimento rápido de sua população prisional. Os dados fornecidos pelos relatórios do Ministério da Justiça fornecidos até 2012 (Tabela 1) e no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, referentes a 2014 (Figuras 1 e 2), confirmam esta tendência.

Tabela 1 – População carcerária brasileira - 2000/2012

Ano	Total de presos	Presos sem condenação			Percentual sem condenação
		No sistema	Em delegacia	Total	
2000	232.755	50.560	30.215	80.775	34,7%
2001	233.859	53.820	24.617	78.437	33,5%
2002	239.345	50.251	29.984	80.235	33,5%
2003	308.304	67.549	68.101	135.650	44,0%
2004	336.358	86.766	73.648	160.414	47,7%
2005	361.402	102.116	64.483	166.599	46,0%
2006	401.236	112.138	61.656	173.794	43,3%
2007	422.590	127.562	56.014	183.576	43,4%
2008	451.429	138.939	57.731	196.670	43,5%
2009	473.626	152.612	56.514	209.126	44,1%
2010	496.251	164.683	50.546	215.229	43,4%
2011	514.582	173.818	43.328	217.146	42,1%
2012	548.003	195.036	34.290	229.326	41,8%

Fonte: Ministério da Justiça – Infopen Estatística

Figura 1 – Evolução das pessoas privadas de liberdade

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Figura 2 – Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014

Brasil - 2014	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Apesar das mudanças metodológicas realizadas entre os relatórios fornecidos até 2012 e o levantamento referente ao ano de 2014, ambos pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Penitenciário Nacional (Depen), é possível perceber a continuidade na expansão do encarceramento brasileiro, que em números absolutos apresenta aumento de 575% nas últimas duas décadas e meia. Nota-se o crescimento contínuo da taxa de aprisionamento (pessoas presas/100.000 habitantes). Em 2008, esta taxa era de 238,10, segundo dados do próprio Ministério da Justiça, sendo registrada no valor de 299,7 em 2014.

É interessante observar também os números referentes à entrada e saída no sistema prisional. O novo levantamento do Ministério da Justiça (2014, p. 46) dá conta que 155.821 pessoas entraram e 118.282 pessoas saíram do sistema carcerário apenas no primeiro semestre de 2014, o que permite ter uma noção mais próxima da amplitude e do controle penal e da centralidade da prisão neste processo. Acrescente-se a isto o fato do novo sistema de medidas cautelares ter tornado cada vez mais excepcional a restituição pura e simples da liberdade.

Também merece destaque duas informações trazidas no Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, divulgado pelo CNJ em 2014. A primeira é uma estimativa das pessoas

presas em regime de prisão domiciliar, sendo registrados 147.937 casos. Este dado é muito importante para analisar o sistema de controle que tem a prisão como centro gravitacional, apesar de não se tratar de custódia em instituição carcerária. A segunda refere-se ao número dos mandados de prisão não cumprido (373.991), demonstrando o êxito do potencial punitivo encarcerador no país apesar da má estrutura dos mecanismos judiciais e policiais.

O atual estágio da política de encarceramento está inserido em uma lógica mais ou menos globalizada, mas apresenta peculiaridades se analisado comparativamente. O Brasil já se encontra entre os quatro países que mais mantém pessoas presas, conforme se percebe da tabela elaborada pelo Ministério da Justiça, utilizando dados próprios e dados das listas de população encarcerada do International Centre for Prisons Studies (ICPS) (Figura 3).

Através de uma análise das taxas de aprisionamento com os outros países com maior população carcerária – Estados Unidos, China e Rússia – no período referente aos últimos seis anos (Figura 4), e com diversos outros Estados (Figura 5), pode-se notar que a política criminal brasileira mantém ritmo acelerado. Muitos países apresentam diminuição ou baixo aumento percentual do número de pessoas presas, apesar dos elevados números absolutos. É

possível perceber que o encarceramento brasileiro, apesar de influenciado por fatores de ordem internacional (ou global), como política de guerra às drogas e campanhas de lei e ordem, apresenta situação ainda mais grave, encontrando-se em franca expansão.

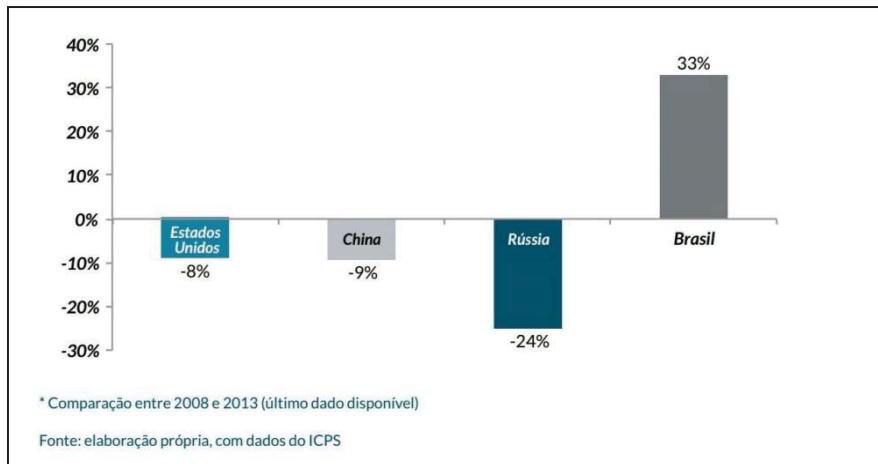
Figura 3 – Vinte países com maior população prisional do mundo

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	53,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polónia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

Fonte: elaboração própria com dados do ICPS, último dado disponível para cada país?

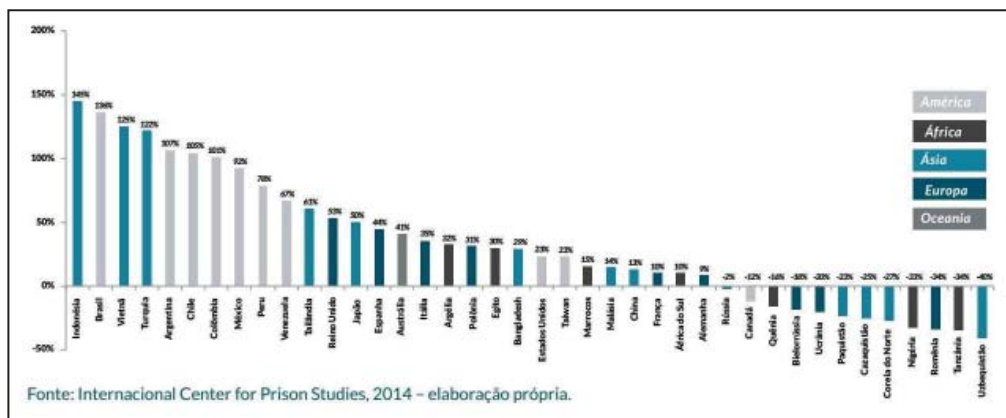
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Figura 4 – Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014 nos quatro países com maior população carcerária e 2014 nos quatro países com maior população carcerária



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

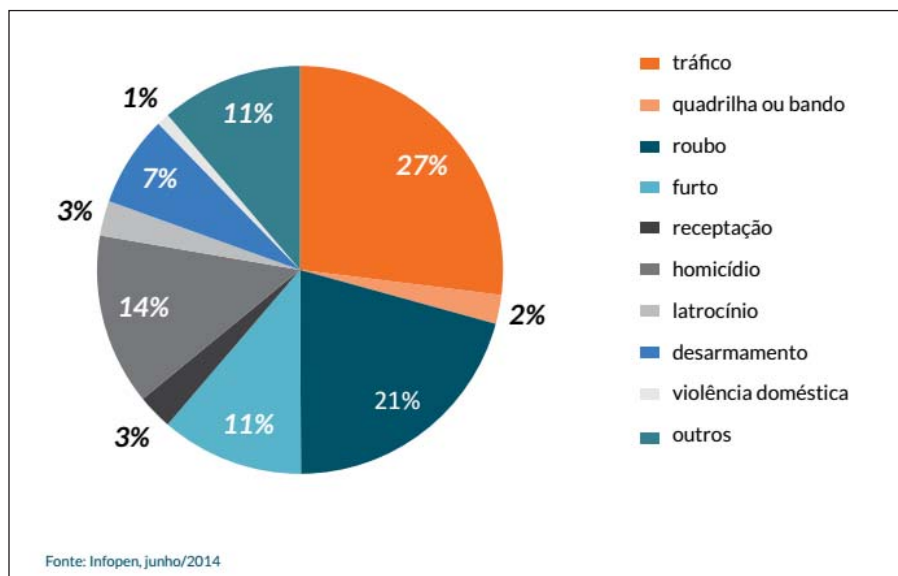
**Figura 5 – Variação da taxa de aprisionamento –
1995 a 2010**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

É importante perceber nos dados analisados a relevância da guerra às drogas na política de encarceramento no Brasil. A internacionalização do discurso moral e as preocupações econômicas a respeito do comércio de drogas ilegais faz do combate ao tráfico o carro chefe da política criminal brasileira, ao lado do combate aos delitos de rua contra o patrimônio, conforme se vê na Figura 6.

Figura 6 – Crimes registrados entre as pessoas privadas de liberdade



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Feita a ressalva metodológica de que a uma mesma pessoa pode ser atribuída a prática de mais de um delito, os números revelam que a guerra às drogas são o principal combustível do encarceramento brasileiro. Se analisados os números de crimes atribuídos por gênero, em separado, pode-se perceber que 68% das mulheres presas respondem ou já

respondeu por crimes de tráfico de drogas³. Se somados aos crimes patrimoniais de furto e roubo, nota-se que o combate às drogas e a proteção à propriedade é responsável por quase 60% do encarceramento no Brasil.

Há diversos pontos a serem aprofundados na análise do grande encarceramento brasileiro. Contudo, diante dos limites deste trabalho, serão indicados alguns pontos especialmente problemáticos em relação a três diferentes questões: as prisões sem condenação, a composição racial da população carcerária e o *estado de coisas* do sistema prisional.

3.1 PRISÕES SEM CONDENAÇÃO

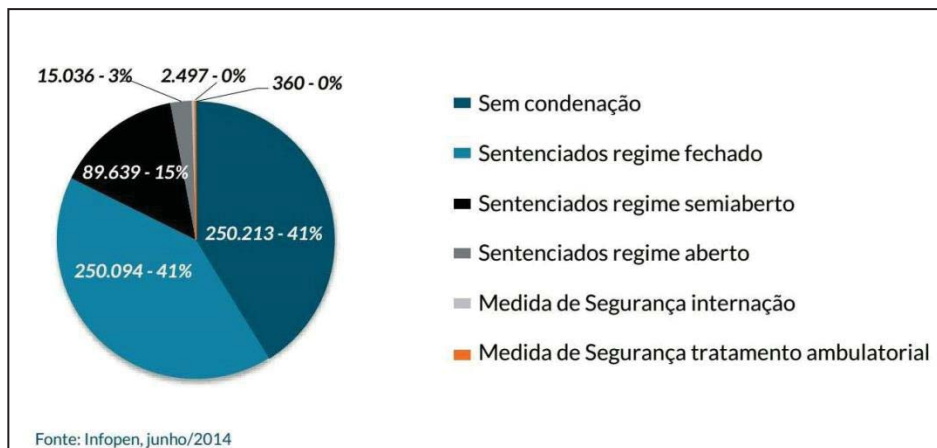
O crescimento do número de pessoas presas sem condenação merece atenção especial, uma vez que representam grande parte da população encarcerada no país. Some-se a isto o fato destes indivíduos estarem submetidos a situações carcerárias mais gravosas, encontrando-se em situação de privação de liberdade piores do que os presos do regime fechado, seja pela longa duração de tempo dentro das celas e restrição de serviços no cárcere, seja pela falta de expectativa mensurável de tempo.

³ Neste sentido ver o relatório do Infopen sobre o encarceramento feminino: <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>.

Percebe-se, através da análise da Tabela 1 e da Figura 3, que é praticamente constante o crescimento do número absoluto de presos sem condenação criminal, com pequena variação. Estes dados reforçam a ideia de que o uso da prisão sem condenação, com todas as suas problemáticas autoritárias e violentas, é sistemático e em grande escala. Através da Figura 7, pode-se perceber que em 2014, o número de presos sem condenação ultrapassou os duzentos e cinquenta mil, confirmando a tendência de crescimento do número absoluto.

Note-se, contudo, que entre 2004 e 2012, há um declínio lento e gradual no percentual de pessoas submetidas à prisão sem condenação (Tabela 1). É significativa a redução do percentual – quase 6% de decréscimo em um período de nove anos marcado por um encarceramento exponencial. Esta tendência também pode ser confirmada na Figura 7, onde se vê que em 2014 registrou-se 41% de pessoas presas não condenadas, menor percentual desde 2002.

Figura 7 – Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Esta diminuição percentual dos presos sem condenação está ligada à redução significativa do número de pessoas custodiadas em Delegacias de Polícia e Secretarias de Segurança. Nos dados referentes ao ano 2014 (Figura 2), registra-se a confirmação da tendência de declínio verificada entre 2004 e 2012 (Tabela 1), sendo registrado o número mais baixo desde 2001 – 27.950 pessoas. Este fato é muito relevante e pode indicar um descolamento dos velhos hábitos da ditadura, onde carceragens das delegacias, dos DOI-CODIs, das DOPS e as Casas da Morte eram verdadeiros centros de terror, tortura e violência. Em que pese ainda sejam constantes

as denúncias de abusos e prática de tortura nas delegacias, estes dados podem representar um avanço democrático importante, no sentido de reduzir o arbítrio do sistema punitivo e redução dos danos à saúde das pessoas presas, em razão da total inaptidão das carceragens para abrigar seres humanos.

Diversas podem ser as causas da redução do número de pessoas presas em delegacias, mas a explicação deste fenômeno exige um estudo mais aprofundado e específico sobre a situação. Entretanto, a título de provocação, pode-se imaginar como fatores que induziram esta redução: o aumento no número de estabelecimentos prisionais, a construção de penitenciárias federais, o fortalecimento das Defensorias Públicas, a implantação de Núcleos de Prisão em Flagrante (como ocorre na Bahia desde 2013), a atuação do CNJ, etc. A implementação das Audiências de Custódia por praticamente todas as Unidades da Federação, durante o ano de 2015, pode fazer com que os números sejam ainda mais reduzidos.

Analisando os dados do ICPS (2014) que têm como base anos diferentes para cada país, variando entre 2011 e 2014, observa-se duas características marcantes dos países latino-americanos. A primeira é que muitos destes apresentam elevados percentuais de presos sem condenação, sendo explícita sua utilização enquanto *atalho do poder punitivo*.

Dentre estes países pode-se destacar as taxas de presos sem condenação de Bolívia (83%), Paraguai (72,5%), Uruguai (67,1%), Venezuela (66,8%), Peru (54,2%) e Argentina (50,3%). Chama atenção na análise destes dados é que nos Estados latino-americanos há muito pouco constrangimento em se permitir que os indivíduos estejam jogados à própria sorte, às violências das prisões, sem sequer terem sido julgados. A carência de um sistema público de defesa eficiente e adequado, o predomínio de uma mentalidade punitivista e a política de combate às drogas são fatores que colaboram com a expansão das prisões sem condenação.

Para uma melhor compreensão acerca do encarceramento sem condenação, faz-se necessária uma análise mais detalhada acerca das normas processuais que instituem as cautelares e de sua aplicação no âmbito do Judiciário. Os resultados certamente são complexos e exigem maior aprofundamento da discussão⁴.

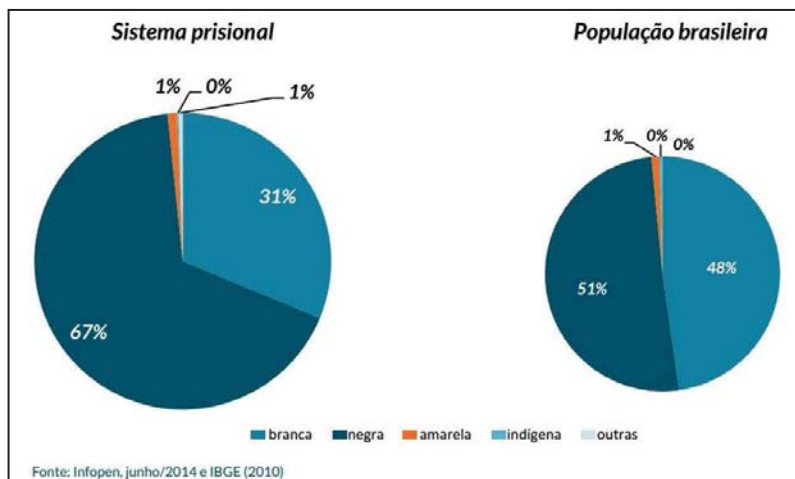
3.2 A COR DO CÁRCERE – APRISIONAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA

Outro aspecto marcante dos dados sobre encarceramento no Brasil é a classificação das pessoas presas

⁴ O tema pôde ser trabalhado de maneira mais detalhada em: FERNANDES, Daniel Fonseca. **Abolicionismo penal e prisões sem condenação**. 2014. 117 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

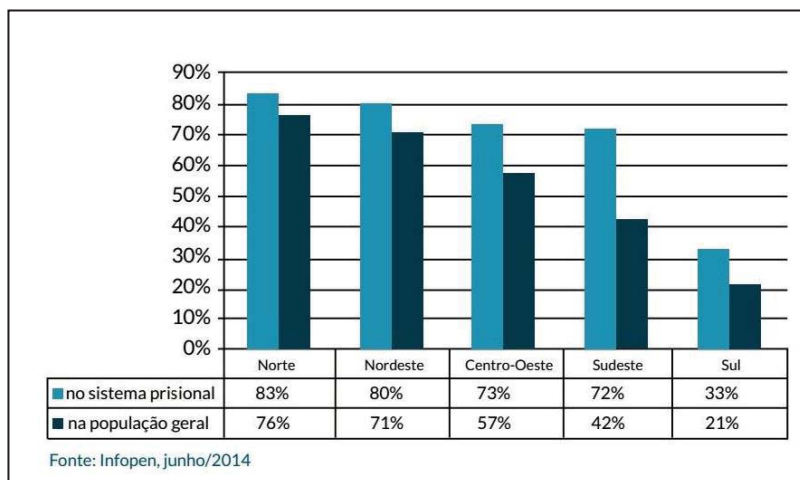
segundo o critério de raça. O levantamento realizado pelo Ministério da Justiça, referente ao ano de 2014, obteve informações a respeito da raça de apenas 45% dos presos no Brasil, sendo constatadas ausência de informações que certamente modificariam o resultado final, a exemplo de São Paulo, que, segundo o mesmo relatório, conta com 219.053 pessoas presas, mais de 35% da população carcerária nacional. No entanto, é possível ter um resultado aproximado da população no interior das prisões brasileiras.

Figura 8 – População no sistema prisional e raça



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Figura 9 – Sobrerrepresentação do negro no sistema prisional por regiões



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

Adotando a categoria *negro*, incluindo pretos e pardos, conclui-se que dois terços da população encarcerada brasileira é negra, conforme se vê na Figura 8. Nota-se ainda que, segundo o mesmo relatório do Ministério da Justiça, em todas as regiões da Federação há sobrerrepresentação do negro na população prisional. Ou seja, a proporção de pessoas negras encarceradas é sempre maior do que a proporção de pessoas negras na população da região, conforme se constata na Figura 9.

Considero acertada a classificação do Ministério da Justiça da inclusão de pretos e pardos sob a categoria *negro*,

especialmente quando se trata de analisar os processos de encarceramento e criminalização, que ocorrem a partir da inclusão do indivíduo em determinado *estereótipo criminoso*. No Brasil, é forte a herança escravocrata, racista e eugenista do positivismo criminológico, sendo o encarceramento uma das causas mais marcantes do genocídio do povo negro, em especial dos jovens. Deste modo, é necessário reconhecer o racismo enquanto variável central do processo criminalizador e orientadora das práticas policiais.

3.3 NOTA SOBRE O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A SUPERPOLUÇÃO CARCERÁRIA

O quadro de grande encarceramento verificado na política criminal brasileira tem contribuído para manutenção de estabelecimentos penais em condições completamente inadequadas, em franco desrespeito a qualquer noção de dignidade das pessoas.

Observe-se que é histórica a ausência de condições mínimas de existência nas prisões brasileiras. Portanto, este também não é um problema novo com o qual nos deparamos a partir da abertura democrática, no final do século XX. A peculiaridade do período fica por conta do uso crescente e acelerado do cárcere.

Entre agosto e setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou as medidas cautelares requeridas na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347, proposta em maio do mesmo ano pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). No julgamento, todos os Ministros reconheceram que há um *estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro*, acatando a fundamentação utilizada pelo proponente da ação com base em julgamento da Corte Constitucional da Colômbia.

Conforme a petição apresentada, este estado de coisas inconstitucional envolve a “violação maciça de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, cujo equacionamento dependa de um conjunto complexo e coordenado de medidas a serem adotados por diversas entidades”⁵. O reconhecimento deste *estado de coisas inconstitucional* pelo Judiciário pode ter uma força simbólica importante, no sentido de retirar as autoridades públicas do “estado de letargia”, nas palavras do Ministro Relator:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas

⁵ Disponível em: <http://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual⁶.

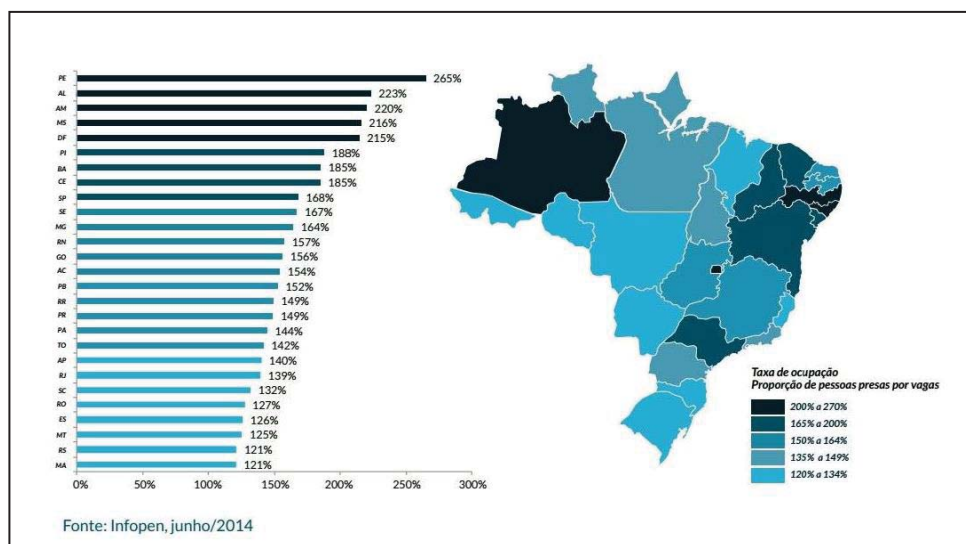
Apesar da análise realista e coerente realizada pelos Ministros na fundamentação dos votos, pode-se dizer que o resultado do julgamento das medidas cautelares foi defensivo, não acatando os principais pedidos que seriam dirigidos aos magistrados e que dificultariam a entrada e facilitariam a saída de pessoas no cárcere.

Nos dados do Ministério da Justiça referentes a 2014, é possível ter um indicativo em números da gravidade do sistema prisional brasileiro. O índice de ocupação das unidades prisionais é uma realidade grave em todo o país, presente em todos os estados da Federação, conforme Figura 10. A superlotação é fator que agrava todos os prejuízos que o cárcere traz para o indivíduo e revela como os Poderes

⁶ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_4PAIFC5RIA. Acesso em: 14 nov. 2015.

Executivo e Judiciário têm tratado a questão prisional, permitindo que as prisões brasileiras sejam amontoados de pessoas submetidas a condições extremas e indignas.

Figura 10 – Taxa de ocupação do sistema prisional



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

A taxa de ocupação nacional chegou a 161%. Esta situação contribui para agravar a precariedade da saúde, higiene e segurança das pessoas presas. As situações de risco à saúde e à vida das pessoas encarceradas são potencializadas pelo descaso do poder público. Os índices de mortalidade no sistema prisional revelam a gravidade da situação.

As taxas de mortalidade intencional no primeiro semestre de 2014, apesar da falta de informação de estados importantes, como Rio de Janeiro e São Paulo, são significativas. Para cada cem mil pessoas presas, no Brasil, em média 167,5 foram mortas dentro no sistema penal no primeiro semestre de 2014, ao passo em que na população em geral verificou-se índice de 26,6 mortes intencionais a cada cem mil pessoas.

Trabalhar com a categoria do *estado inconstitucional de coisas* pode ser importante para caracterizar a violação frequente e massificada do grande encarceramento brasileiro, que desrespeita os direitos fundamentais de pessoas criminalizadas e presas, através da ação de uma política criminal punitivista e inconsequente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos números referentes ao encarceramento brasileiro na transição dos séculos XX e XXI revela o uso crescente e ininterrupto da prisão enquanto modelo de resposta a conflito sociais, com a marca da exclusão permanente e violenta das práticas penais.

É essencial que as reformas processuais implementadas no Brasil sejam acompanhadas de perto, para que se possa ter uma noção mais segura do seu impacto para a

política criminal, avaliando seus custos sociais, humanos e econômicos. Outros países passaram por reformas que possibilitam a constante observação empírica por especialistas, buscando mapear os efeitos das mudanças legislativas e proporcionar seu aprimoramento, como é o caso do Chile.

A preocupação com as normas penais e processuais penais deve ser colocada em prática para além do punitivismo e seus lucros políticos imediatos. O acompanhamento permanente dos impactos das alterações legislativas tanto na política criminal, de maneira mais ampla, quanto em relação ao sistema prisional, apresenta-se como uma necessidade urgente para conter os efeitos do encarceramento. O exemplo privilegiado da lei de crimes hediondos traduz bem as consequências caóticas e a falta de medidas que a ausência de acompanhamento produz.

Apresenta-se como uma possibilidade interessante a criação de mecanismos legais que estabeleçam a necessidade de estudos prévios e acompanhamento do impacto político-criminal das leis penais e processuais penais, devendo ser apresentados os possíveis efeitos econômicos, possibilidade orçamentária e objetivos⁷.

⁷ Neste sentido, é a proposta de Salo de Carvalho (2008) de uma lei de responsabilidade político-criminal.

Os dados a respeito do sistema penal e prisional precisam ser transformados em informação e conhecimento, para que possam delinear caminhos e avaliações mais precisas das políticas públicas adotadas. Os aumentos da tecnologia e da quantidade de informações permitem que seja assumido um “discurso de transparência”⁸ sem provocar mudanças nas regras e práticas do governo.

As taxas de encarceramento, encaradas sempre como uma consequência da política criminal adotada, devem servir à construção de modelos de responsabilização do Estado e à construção e renovação do conhecimento crítico. A modificação gradual dos modelos de punição que vitimam as mulheres é um exemplo significativo a respeito da necessidade de manter de forma constante o pensamento crítico. O modelo essencialmente doméstico e posteriormente *medicalizado* de punição passa a coexistir com um encarceramento feminino massivo, com forte influência do mercado de drogas ilícitas.

Os dados a respeito do encarceramento brasileiro, portanto, servem à reconstrução permanente do pensamento crítico, reforçando a ruptura com os discursos legitimadores e noções de *penas humanizadas*. As prisões em atacado revelam a faceta genocida do sistema penal através das prisões, que

⁸ Expressão adotada por Renato Sérgio de Lima (2008).

tem a criminalização e controle dos pobres e o racismo como variáveis centrais.

Deste modo, o desafio posto consiste na apropriação crítica dos dados referentes ao encarceramento, para que se possa tencionar uma mudança radical na política criminal e carcerária no Brasil, através de uma tripla frente de disputa: a implementação de medidas redutoras de danos em relação às pessoas que se encontram presas, a construção de mecanismo de planejamento e responsabilização dos poderes públicos em decorrência de alterações normativas em matéria penal e processual penal e o fomento a respostas não penais que tenham como real objetivo a resolução ou mitigação de conflitos, que não tenham a prisão como referencial e não relegitem o sistema punitivo que se pretende superar.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10264/11894>>.

Acesso em: 16 out. 2014.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Claudia. Seguridad pública, política criminal y penalidad en Brasil

durante los gobiernos Lula y Dilma (2003 – 2014). Cambios y continuidades. In.: SOZZO, Máximo (Comp.). **Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur**. Buenos Aires: CLACSO, 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPI, Ricardo. “Maneiras de pensar” o controle social e a justiça penal. Uma análise dos discursos parlamentares sobre a redução da maioria penal. In: LOURENÇO, Luiz Claudio; GOMES, Geder Luiz Rocha (Org.). **Prisões e punições: no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 120-142.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010a.

_____. **A política criminal de drogas no Brasil**. Estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/2006. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b.

_____. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a contribuição do poder judiciário. In: **Juventude negra brasileira: homicídio e encarceramento**, em 05 nov. 2014a. Disponível em:

<<http://www.youtube.com/watch?v=kXDJZyfNsbM&list=UUTKceQBthsUpwYUcQfd4W8g>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

_____. O “gerencialismo gauche” e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 125-155, jan/jun. 2014b. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/648/205>>. Acesso em 01 nov. 2015.

_____. Em Defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 193, dez. 2008.

_____. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 21 out. 2014.

DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública Brasileira 2015**. São Paulo, 2015, 156 p. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuari_o_2015-retificado.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES (ICPS). **World pre-trial/remand imprisonment list**. 2. ed. 2014. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/world_pre-trial_imprisonment_list_2nd_edition_1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.

_____. **World prison population list**. 10. ed. 2013. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/wpppl_10.pdf>. Acesso em: 01 out. 2014.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996, p. 79-92.

LIMA, Renato Sérgio de. A produção da opacidade, estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. **Novos Estudos**, n. 80, p. 65-69, mar. 2008. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/40/20080622_04_Renato_p64a69.pdf>. Acesso em 10 nov. 2015.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI – abolição, um sonho possível? **Verve**. São Paulo, n. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4964/3512>>. Acesso em: 16 out. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de informações**

penitenciárias – Infopen – junho 2014. Brasília, 2015.
Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>>. Acesso em 20 out. 2015.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **A fábrica de penas.** Racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização** – do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SOZZO, Máximo. Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur. A modo de introducción. In.: SOZZO, Máximo (Comp.). **Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur.** Buenos Aires: CLACSO, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Prisons of poverty.** Expanded edition. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009.

_____. **Punir os pobres.** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

